



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393079-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante PEDRO RIBEIRO DE SOUZA, são agravados CLAUDEMIR APARECIDO CARMINATTI ME e CLAUDEMIR APARECIDO CARMINATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2393079-86.2024.8.26.0000

(Processo de origem nº 0001128-90.2020.8.26.0281)

Agravante Pedro Ribeiro de Souza

Agravados Claudemir Aparecido Carminatti Me e Claudemir Aparecido Carminatti

Comarca Itatiba – 1ª Vara Cível

Voto nº 49410

Execução de título extrajudicial – Cumprimento de sentença – Indeferimento de diligências por Oficial de Justiça para localização de bens – Admissibilidade no caso concreto – Esgotamento de outros meios de pesquisa de bens – Execução que se desenvolve no interesse do credor – Medidas que podem indicar a existência de bens do devedor – Inteligência dos arts. 797 e 835, incisos IV e VI, do CPC – Decisão reformada.
Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 568/569 dos autos de origem proferida em ação de indenização por dano material em sede de cumprimento de sentença que indeferiu o “*o pedido de diligências por oficial de justiça a fim de pesquisar veículos em nome dos executados, uma vez que tais informações podem ser obtidas por meio de pesquisas a serem determinadas judicialmente*”.

Requer que seja determinada a expedição de mandado de diligência a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a finalidade de localizar veículos e outros bens em nome do executado, fls. 01/06.

Processado, recebido sem atribuição de efeito suspensivo e não respondido o recurso (certidão de fls. 17), vieram os autos a esta Instância.

É o relatório.

O agravante é credor do agravado em procedimento de cumprimento de sentença, tendo realizado diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito, incluindo pesquisas via Sisbajud e Renajud, que restaram infrutíferas, sendo certo que, diante da ausência de êxito nas buscas eletrônicas, requereu-se a expedição de mandado para que Oficial de Justiça realizasse diligências específicas visando a localização de veículos em nome do executado. Contudo, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, fundamentando sua decisão no entendimento de que tais informações poderiam ser obtidas por meio de pesquisas

determinadas judicialmente.

Com efeito, a execução se desenvolve sob os interesses do credor, incumbindo ao Poder Judiciário adotar os meios de imprimir celeridade à tramitação dos processos, de acordo com expresso mandamento constitucional.

Também há previsão, no art. 4º do Código de Processo Civil, de que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”. E, havendo o pedido expresso de realização de diligência, para verificação e localização de eventuais bens (veículos), bem assim amoldando-se a hipótese ao disposto no art. 835, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (preferência de bens imóveis e veículos para penhora), não há motivo para óbice ao deferimento de diligências.

Sobre a expedição de mandado de constatação para localização de bens, já decidiu esta C. Câmara: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de mandado de constatação e penhora dos bens que guarnecem a residência da executada. Insurgência. Admissibilidade. Pesquisas de bens pelos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud que, no presente caso, restaram infrutíferas, situação em que é perfeitamente cabível o deferimento do pedido de penhora de bens móveis. Execução que se realiza no interesse do exequente, de modo que cabe ao magistrado determinar as medidas necessárias à satisfação do crédito. Análise acerca da possibilidade da constrição que será feita de forma casuística pelo juízo de origem, considerando o inciso II do art. 833 do Código de Processo Civil e do art. 2º da Lei nº 8.009/90, após a efetivação da diligência no imóvel, pelo Oficial de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250367-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de diligências para localização de bens. Irresignação do banco exequente. Cabimento. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO DETRAN. Admissibilidade no caso concreto. Esgotamento de outros meios de pesquisa de patrimônio. Execução que se desenvolve no interesse do credor. Medidas que podem indicar a existência de bens do devedor. Inteligência dos arts. 797 e 835, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333975-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – Decisão que determinou a constrição dos bens que guarnecem a residência da executada – Possibilidade – Inteligência do inciso II, do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil e do artigo 2º da Lei nº 8.009/90 – A impenhorabilidade dos bens móveis não é absoluta – Cabimento da penhora dos bens de elevado valor e cuja indisponibilidade não afeta a sobrevivência digna da devedora – Aliás, a análise*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da penhorabilidade será feita de forma casuística, após a constatação do Oficial de Justiça – Ademais, não houve ofensa ao princípio da menor onerosidade – Descumprimento do parágrafo único, do artigo 805 do Novo Estatuto Adjetivo Civil – Além disso, a execução se realiza no interesse do exequente – Por fim, o fato de já ter sido a deferida a penhora dos bens móveis, em outros processos, não obsta a realização de nova diligência – Decisão mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023302-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 02/04/2019).

Daí que a r. decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de mandado de diligência a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a finalidade de localizar veículos e outros bens em nome do executado.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator